

INFORMATIVO JURÍDICO

Junho/2015 – Ano IX – n.º 97

A REGULAMENTAÇÃO DA “PEC DAS DOMÉSTICAS”

A já promulgada “PEC das Domésticas” foi recentemente regulamentada via sanção da Presidente da República. A partir de agora os domésticos dispõem dos mesmos direitos alcançados aos demais trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Tais direitos são estendidos a todos os empregados que trabalham no âmbito domiciliar, caso dos jardineiros, cozinheiros, babás e motoristas.

Direitos que foram regulamentados e passam a ser obrigatórios: adicional noturno, recolhimento do FGTS por parte do empregador, seguro-desemprego, salário-família, auxílio-creche e pré-escola, seguro contra acidentes de trabalho e indenização em caso de despedida sem justa causa.

Importante ressaltar: a) a alíquota de INSS a ser recolhida mensalmente será de 8% do salário do trabalhador, em vez de 12%, como é atualmente; b) no que se refere ao FGTS, o empregador deverá recolher 8% do salário do empregado para este fim; c) O empregador deverá depositar, mensalmente, 3,2% do valor do salário em uma “poupança” que será utilizada para o pagamento da multa dos 40% de FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Logo, no total, o empregador deverá pagar 20% do salário do empregado em benefícios/tributos (8% de FGTS + 8% de INSS + 0,8% de seguro contra acidente + 3,2% relativos à rescisão contratual). Os valores serão todos pagos em um único boleto, através do sistema “Simples Doméstico”, a ser criado nos próximos quatro meses.

A exigência desses pagamentos complementares (FGTS, INSS diferenciado, seguro e rescisão contratual) entrará em vigor quando da criação do “Simples Doméstico”. Reitera-se a necessidade desta relação empregatícia ser amplamente documentada (na contratação, curso e despedimento).

Geraldo Luís Marchionatti Broch

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.

2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

5. Agravo Regimental não provido.

AgRg no Ag 1239115 / DF